



**PROCESSO Nº : 14.067-8/2019**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RESPONSÁVEL : FLORI LUIZ BINOTTI - PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II – RAZÕES DO VOTO

18. Nos termos relatados registro que, inicialmente, foram apontadas 3 (três) irregularidades nas contas anuais de gestão e, após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento da irregularidade **(GB02)**, e pela manutenção das irregularidades **(IC99)** e **(BC99)**, classificadas de natureza moderada pela Resolução Normativa nº 02/2015.

19. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas concluiu pelo saneamento da irregularidade **(GB02)**, e pela manutenção das irregularidades **(IC99)** e **(BC99)**.

20. Analisando os autos, concordo com o Ministério Público de Contas com o saneamento da irregularidade referente à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação **(GB02)**, pois a defesa logrou êxito em demonstrar que o Pregão nº 35/2017 foi fracassado, conforme consta na Ata de Sessão (fls. 6/7 – Doc. nº 212726/2019).

21. Feito isto, passo à análise das irregularidades remanescentes nas contas anuais de gestão.

22. No que tange à irregularidade referente a execução dos Convênios/Termo de Fomento que não foram acompanhados e fiscalizados por um



servidor especialmente designado pela administração (**2. IC 99 – subitem 2.1**), mantenho-a pelos motivos abaixo.

23. Essa irregularidade foi atribuída ao Prefeito Municipal, Sr. Flori Luiz Binotti.

24. Consta nos autos que foram celebrados 06 (seis) termos de convênios e de fomento com Associações e Fundações do município de Lucas do Rio Verde, no montante de R\$ 5.135.744,00 (cinco milhões, cento e trinta e cinco mil e setecentos e quarenta e quatro reais), sem acompanhamento e fiscalização por um servidor especialmente designado pela Administração (fl. 16/20 – Doc. 156892/2019).

25. Inicialmente, frisa-se que o gestor é o agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204/2015.

26. Nesse sentido, o gestor tem o dever de informar ao superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados, nos moldes do artigo 61, c/c 59 da Lei Federal nº 13.019/2014.

27. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a execução de convênios deve ser acompanhada e fiscalizada por um servidor especialmente designado pela Administração, senão vejamos:



**A execução de convênios deve ser acompanhada e fiscalizada por um servidor especialmente designado pela Administração**, tendo como fundamentos legais os artigos 67 e 116 da Lei nº 8.666/93, e a aplicação, por analogia, da súmula nº 5 do TCE-MT. (Destaquei)  
(Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 225/2016-TP. Processo nº 23.998-4/2015).

28. No caso em tela, em consulta aos autos e ao sistema Aplic \ 9Informes mensais/Convênio e Congêneres) observo que todos os termos de fomento possuem cláusula específica sobre o acompanhamento e fiscalização, consoante Termo de Fomento nº 10/2008 (fls. 1/4 – Doc. nº 139635/2019) e Termos nº 07/2018, nº 18/2018, nº 19/2018, nº 20/2018 e nº 31/2018.

29. Não obstante, não assiste razão a defesa ao alegar que os Termos de Convênio e de Fomento são avaliados mensalmente pela Unidade de Controle Interno do Município e que somente há o pagamento das próximas parcelas apenas se o objeto do termo for atingido e a prestação de contas aprovada mediante parecer da Controladoria do Município (fl. 21 – Doc. nº 170281/2019).

30. Isso ocorre porque as atividades a Controladoria não se confundem e nem se vinculam com as atividade de fiscalização de convênio ou termo de fomento, visto que, dentre outras finalidades está a de subsidiar, direcionar e propor ao gestor tomada de decisão em ações emergenciais dentro do campo de atuação.

31. Atrelado a isso, as atividades da Controladoria consistem, em síntese, em avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos da gestão dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Município de Lucas do Rio Verde. Por outro lado, a efetiva e eficiente fiscalização dos termos de fomento possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos objetivos contratados.



32. Diante disso, o responsável pela fiscalização e acompanhamento dos termos de fomento é o gestor, não a Controladoria do município.

33. Portanto, no presente caso, não houve a designação de um servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos Termos de Fomento, restando caracterizada a presente irregularidade.

34. No que tange à responsabilização dos agentes públicos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 276/2010-Plenário, é pautada na premissa de que ela deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade.

35. Nessa vertente, o Sr. Flori Luiz Binotti, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, é o responsável pela nomeação dos fiscais dos Convênios, possibilitando o acompanhamento e a fiscalização dos mesmos.

36. Por esses motivos, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 03 UPF's/MT ao gestor, com determinação à atual gestão para que designe na forma legal servidor responsável por acompanhar e fiscalizar cada Termo de Fomento, nos termos do 2º, VI, da Lei nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204/2015.

37. Quanto à irregularidade referente à fragilidade no sistema de controle e movimentação patrimonial do município (**3. BC99 – subitem 3.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.



38. Essa irregularidade foi atribuída ao responsável pelo Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, Sr. Juliano César Ferreira.

39. Consta nos autos que alguns bens móveis não estavam listados na relação patrimonial das unidades administrativas do município, outros estavam sem a plaqueta de identificação e que estavam sendo realizadas transferências de bens móveis de uma unidade para outra sem o devido processo regulamentar (fl. 24 – Doc. 156892/2019).

40. Frisa-se que, além de ser uma exigência constitucional<sup>1</sup> e legal<sup>2</sup>, a implantação e manutenção de um sistema de controle interno adequado contribui para o aprimoramento da gestão pública e melhoria dos serviços públicos, prevenindo ou reduzindo a ocorrência de erros, falhas, perdas, desperdícios ou desvios de recursos na gestão dos recursos públicos.

41. Ademais, a adoção de rotinas de trabalho e procedimentos de controle visam subsidiar o gestor e o responsável pelo departamento, na realização de ações com o objetivo de evitar falha no registro e tombamento tempestivo dos bens patrimoniais fazendo com que quando da elaboração do inventário físico e financeiro, este, possua as mesmas informações contidas nos sistemas informatizados de patrimônio.

42. Quanto à movimentação e controle de bens móveis, a Controladoria do Município emitiu a Instrução Normativa nº 007/2007<sup>3</sup>, elencando os objetivos a serem atingidos pelos setores envolvidos no controle patrimonial, vejamos:

1 Art. 31, da Constituição Federal

2 Lei Municipal nº 1.387/2007. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/l/lucas-do-rio-verde/lei-ordinaria/2007/139/1384/lei-ordinaria-n-1384-2007-institui-no-municipio-de-lucas-do-rio-verde-o-sistema-de-controle-interno-nos-termos-do-artigo-31-da-constituicao-federal-e-da-outras-providencias?q=1384>

3 <https://www.lucasorioverde.mt.gov.br/arquivos/legislacoes/574/legislacao.pdf>



- 1.1 – **Disciplinar e normatizar os procedimentos de controle** dos bens patrimoniais do município;
- 1.2 – **Regulamentar o fluxo operacional de movimentação** dos bens móveis do município;
- 1.3 – Atender legalmente os dispositivos contidos nos Artigos 94, 95, 96 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (destaquei)

43. Nesse sentido, insta salientar que a adoção de procedimentos de controle e operacionalização dos bens, bem como de sua movimentação, permite o cumprimento das disposições legais, sobretudo o art. 96 c/c o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964.

44. Não obstante, a realização do controle e movimentação patrimonial é de substancial importância para assegurar sua verificação, sempre que necessário, bem como determinar os responsáveis pela guarda dos bens, em observância ao art. 87, do Decreto Lei nº 200/67, que dispõe que: “*os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.*”

45. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento no sentido de que é obrigatória a utilização de termos de responsabilidade para guarda e transferência dos bens, de forma a possibilitar a identificação e eventual responsabilização dos agentes que os tiverem sob sua guarda, independentemente da conclusão de inventário patrimonial, conforme julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, abaixo transcrito:

**12.1) Patrimônio. Controle. Guarda e transferência de bens permanentes. Termo de responsabilidade.**

No âmbito do controle patrimonial de bem de natureza permanente, é obrigatória a utilização de termos de responsabilidade para guarda e transferência dos bens, de forma a possibilitar a identificação e eventual responsabilização dos agentes que os tiverem sob sua guarda, independentemente da conclusão de inventário patrimonial. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.163/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. Processo nº 7.612-0/2013).



46. Compulsando os autos, observa-se que embora a defesa tenha alegado que o setor de patrimônio está realizando levantamentos para detectar as fragilidades apontadas com o objetivo de realizar a correta movimentação patrimonial, não foram acostados aos autos documentos que comprovem suas alegações.

47. No tocante à responsabilização dos agentes públicos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 276/2010-Plenário<sup>4</sup>, é pautada na premissa de que ela deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade.

48. Nessa perspectiva, o Sr. Juliano César Ferreira, responsável pelo Departamento de Patrimônio e Almoxarifado do Município de Lucas do Rio Verde, como chefe da unidade administrativa, é o responsável por deixar de realizar o adequado controle dos bens patrimoniais.

49. Diante disso, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 03 UPF's/MT ao Sr. Juliano César Ferreira, responsável pelo Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, com determinação à atual gestão para que aprimore os sistemas de controle e movimentação patrimonial do município, por meio dos objetivos previstos na Instrução Normativa nº 007/2007, da Controladoria do Município e nomeie responsáveis pelo controle e movimentação, nos termos do art. 87, do Decreto Lei nº 200/67.

4 <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/276%252F2010/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=085de4b0-1f4f-11ea-8d23-21656752e281>. Acesso em: 10/12/2019.



## DISPOSITIVO DO VOTO

50. Pelo exposto, ACOLHO, o Parecer Ministerial nº 4.806/2019, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro no art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução Normativa nº 14/2007, e voto no sentido de:

**a) julgar REGULARES com determinações legais** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, exercício de 2018, sob a gestão do Prefeito, Sr. Flori Luiz Binotti;

**b) aplicar multa de 03 UPFs/MT** ao Sr. Flori Luiz Binotti, CPF nº 383.827.090-87, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, em face da irregularidade referente a execução dos Convênios/Termo de Fomento que não foram acompanhados e fiscalizados por um servidor especialmente designado pela administração (**IC99**), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 3º, III, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

**c) aplicar multa de 03 UPFs/MT** ao Sr. Juliano César Ferreira, CPF nº 050.955.051-77, responsável pelo Departamento de Patrimônio e Almojarifado, em face da irregularidade referente a fragilidade no sistema de controle e movimentação patrimonial do município (**BC99**), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 3º, III, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

**d) determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde para que:

**d.1)** designe na forma legal servidor responsável por acompanhar e fiscalizar cada Termo de Fomento, nos termos do 2º, VI, da Lei nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204/2015;

**d.2)** aprimore os sistemas de controle e movimentação patrimonial do município, por meio dos objetivos previstos na Instrução Normativa nº





007/2007, da Controladoria do Município e nomeie responsáveis pelo controle e movimentação, nos termos do art. 87, do Decreto Lei nº 200/67;

**d.3)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de licitações (comissão de licitação e pregoeiro), fiscalização de contratos e congêneres, assessoria jurídica, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio e controle interno.

51. **É como voto.**

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. csc